Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1929/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8388/2015
PROTOCOLO	: 1592049
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, constatada a ausência de Parecer técnico conclusivo, emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, Inventário Analítico de Bens Móveis, e Cópia do Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Fátima do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Robson Henrique de Oliveira**, em decorrência da ausência dos seguintes documentos, Parecer técnico conclusivo, emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, Inventário Analítico de Bens Móveis, cópia do Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência, com **aplicação de multa** no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na presente prestação de contas, fixando prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Fátima do Sul, referente ao exercício financeiro de 2014, que foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas.

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise n. 18537/2015 (fls. 110-114), concluiu dizendo que a presente prestação de contas "oferece condições favoráveis para obter aprovação com ressalva".

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 347/2016 (fls. 115-125), no qual opinou pela irregularidade da prestação de contas apresentada, em decorrência da ausência dos seguintes documentos:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) Anexo 16 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (Dívida Fundada Interna);

c) Inventário Analítico de Bens Móveis;

d) Cópia do Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros.

Após sugestão do Procurador de Contas, o jurisdicionado foi intimado para que tomasse ciência das irregularidades apontadas pela Auditoria e pudesse corrigi-las, mas ele deixou transcorrer o prazo sem responder à intimação, o que foi certificado na fl. 126.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 9052/2017 (fls. 140-150), acompanhando o posicionamento emitido pelo representante da Auditoria.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Contudo, como ressaltado pelo representante da Auditoria, a prestação de contas encontra-se indevidamente instruída, uma vez que permaneceu a ausência dos seguintes documentos:

a) Parecer técnico conclusivo, emitido pela unidade de controle interno sobre as contas (Art. 24 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Seção II, item 2.1, “B”, 3, da então vigente IN n. 35, de 14 de dezembro de 2011);

b) Anexo 16 (Dívida Fundada Interna) da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (Seção II, item 2.1, “B”, 11, da então vigente IN n. 35, de 14 de dezembro de 2011);

c) Inventário Analítico de Bens Móveis (Art. 96 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, e Seção II, item 2.1, “B”, 20, da então vigente IN n. 35, de 14 de dezembro de 2011);

d) Cópia do Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os seus membros (Seção II, item 2.1, “B”, 23, da então vigente IN n. 35, de 14 de dezembro de 2011).

Em que pese conste nos autos a existência do parecer emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Fátima do Sul – CMDCA (fls. 108 – 109), ele não possui a assinatura de todos os membros do Conselho.

Assim, com exceção da ausência do Anexo 16 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 - que a meu ver não interfere no desfecho da prestação de contas, pois o referido anexo seria mera “Demonstração ‘sem movimento’ da Dívida Fundada Interna”-, permaneceram as irregularidades decorrentes da ausência dos demais documentos apontados acima.

Vale enfatizar que essa insuficiência documental foi objeto de intimação, entretanto sem qualquer resposta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho parcialmente os posicionamentos estampados nos pareceres da Auditoria e o do Ministério Público de Contas, para **VOTAR** nos seguintes termos:

I – declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Fátima do Sul, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Robson Henrique de Oliveira, Secretário Municipal de Assistência Social na época dos fatos relatados, em decorrência da ausência dos seguintes documentos:

a) Parecer técnico conclusivo, emitido pela unidade de controle interno sobre as contas (Art. 24 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Seção II, item 2.1, “B”, 3, da então vigente IN n. 35, de 14 de dezembro de 2011);

b) Inventário Analítico de Bens Móveis (Art. 96 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, e Seção II, item 2.1, “B”, 20, da então vigente IN n. 35, de 14 de dezembro de 2011);

c) Cópia do Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros (Seção II, item 2.1, “B”, 23, da então vigente IN n. 35, de 14 de dezembro de 2011);

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – **aplicar multa** ao Sr. Robson Henrique de Oliveira, Secretário Municipal de Assistência Social de Fátima do Sul na época dos fatos, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, *pelas irregularidades apuradas na presente prestação de contas, consoante a declaração firmada no inciso I deste voto,* com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. DSS
SETAC. VAB/DSSM